



## **Câmara Municipal de Resende**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, §7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:**

**LEI Nº 3187 DE 14 DE JULHO DE 2015.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO BEM ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS;**

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO BEM ESTAR ANIMAL**

**Art. 1º** - O Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Bem Estar Animal terá por finalidade a captação e canalização de

recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas, para o bem estar animal, através de certificados concedidos pelo Poder Público, que poderão ser utilizados para pagamento de tributos nos termos que serão estabelecidos por esta norma.

**Parágrafo único** - O presente Projeto terá como princípios e finalidades:

**I** - Bem estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde.

**II** - Necessidades físicas dos animais: são aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

**III** - Necessidades mentais dos animais: são aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

**IV** - Necessidades naturais dos animais: são aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e são aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

**V** - Promoção e preservação da saúde: são aqueles pré-requisitos que garantem as ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e a não exposição a doenças infecto-parasitárias.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - Projeto de bem estar animal: conjunto de ações organizadas e sistematizadas, destinadas ao bem estar animal, conforme as ações de interesse discriminadas abaixo, de acordo com o objetivo e/ou interesse da entidade de natureza voltada para o bem estar animal ou de pessoa física, que preencham os requisitos desta norma;

**II** – Proponente: Pessoa física e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que possua projetos voltados ao bem estar animal aprovados nos termos desta Lei.

**III** - Patrocínio: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para realização de projetos de bem estar animal, com finalidade promocional e institucional;

**IV** - Doação: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos de bem estar animal sem finalidade promocional;

**V** - Patrocinador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos de bem estar animal aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, com finalidade promocional e institucional;

**VI** - Doador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos de bem estar animal aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, sem finalidade promocional;

**VII** - CIFA: Certificado de Incentivo Fiscal de Apoio ao bem estar animal para realização de projetos de bem estar animal;

**VIII** - CIAC: Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, a quem compete a análise dos méritos orçamentários financeiros aos projetos de bem estar animal apresentados;

**IX** - Gerenciador: pessoa designada pela Agência do Meio Ambiente do Município de Resende para acompanhar a execução do projeto.

## **CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 3º** - Poderão ser deduzidos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos de bem estar animal devidamente aprovados.

**Parágrafo único** - As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido por pessoa física ou jurídica, nos

exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica que não esteja em débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal poderá ser doadora ou patrocinadora de projetos de bem estar animal aprovados de acordo com a presente Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL – CIFA**

**Art. 5º** - Para implantação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Bem Estar Animal, o Poder Executivo emitirá certificados de incentivo fiscal de apoio aos projetos que visem o bem estar animal – CIFA, cujo montante global não poderá suplantiar 0,50% (meio por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Art. 6º** - Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao bem estar animal - CIFA serão emitidos em favor do patrocinador ou doador.

**§1º** - Os certificados a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidos, privativamente, pela Agencia de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR, e outorgados, nominalmente, ao patrocinador ou doador de projeto, no valor nominal correspondente ao montante transferido.

**§2º** - A expedição do certificado será precedida de apreciação da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo parecer vinculará a Agencia de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR.

**Art. 7º** - Tratando-se de título nominal, é vedada a cessão ou transferência do CIFA, condicionada, ainda, sua expedição à comprovação

da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

**Art. 8º** - A emissão do CIFA somente se dará após aprovação prévia pela CIAC do projeto de bem estar animal.

**Parágrafo único** - O CIFA será entregue ao doador ou patrocinador mediante apresentação do documento que comprove o repasse de recursos ao proponente.

**Art. 9º** - O CIFA terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação.

**Art. 10** - O CIFA será emitido pelo valor nominal repassado a título de patrocínio ou doação ao proponente, após aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e será monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetárias aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

**Art. 11** - Os titulares de CIFA poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante devido nos exercícios vintouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela Agencia de Meio Ambiente di Município de Resende-AMAR e observado o prazo de validade dos mesmos, devendo o patrocinador optar por um dos impostos para incidência do benefício fiscal.

**Art. 12** - Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFA, não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 13** - É vedado o emprego do CIFA para compensação ou amortização de débitos tributários lançados anteriormente ao pedido de aprovação do projeto.

**Art. 14** - Compete a Agencia de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR a administração e o controle da numeração dos

certificados, os quais serão numerados sequencialmente e em ordem cronológica anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFA.

#### **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 15** - Os recursos provenientes do programa não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

**Art. 16** - O programa beneficiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que Pessoa Jurídica de Direito Público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

**§1º** - Também poderão ser considerados para totalização, recursos públicos ou privados obtidos em forma de patrocínio, desde que totalizem o valor do projeto e sejam destinados à sua execução.

**§2º** - O valor da contrapartida correspondente a 10% deverá ser depositado na conta corrente bancária do proponente aberta especificamente para atendimento ao projeto.

**Art. 17** - A empresa que participar do programa estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto de bem estar animal ao qual estiver vinculada, vedada à utilização de verba de espaço publicitário ou quaisquer tipos de mídia.

**Art. 18** - Os projetos de bem estar animal realizados por meio dos benefícios desta Lei deverão portar a logomarca da Prefeitura, o número do certificado e a descrição da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende, junto à do patrocinador e a do proponente.

**Art. 19** - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios obtidos nos termos desta Lei deverão ser depositados em conta bancária específica que tenha como titular o proponente, ou no caso de Pessoa Jurídica, seu representante legal.

#### **CAPÍTULO V DO CADASTRO DE PROPONENTES**

**Art. 20** - Somente serão submetidos à análise e posterior aprovação os projetos de bem estar animal, cujos proponentes sejam

entidades ou pessoas que destinem suas ações ao bem estar animal e que preencham os seguintes requisitos:

**I – Pessoa Natural:**

- a. Declaração de 03 (três) pessoas ou 01 (uma) instituição que atuem na área comprovadamente;
- b. Comprovação fotográfica do trabalho realizado;
- c. Declaração de Imposto de Renda dos 03 (três) exercícios anteriores; e
- d. Declaração de bens.

**II – Pessoa Jurídica:**

- a. Prestação de contas das atividades desenvolvidas no exercício anterior ao pedido;
- b. Projeto de atividades da entidade para o ano em curso, detalhando o trabalho já desenvolvido;
- c. Atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria e membros do conselho fiscal ou outro órgão deliberativo;
- d. Plano de Trabalho;
- e. Ata de posse da diretoria atual, devidamente registrada em cartório;
- f. CNPJ; e
- g. Declaração do Conselho Deliberativo e Fiscal da entidade aprovado no ultimo balancete.

**Art. 21** – Os projetos deverão ser apresentados, utilizando os formulários que serão disponibilizados pela AMAR, mediante abertura de processo administrativo, devendo também ser anexada a documentação exigida no artigo 20 desta lei.

**Parágrafo único:** Os projetos deverão ser protocolados no período de 1º a 10 de outubro do corrente exercício, para vigência no exercício seguinte.

**Art. 22** – Os projetos contendo os formulários preenchidos e as documentações referidas no artigo 21 desta Lei serão analisados pela CIAC durante o período de 15 de outubro a 15 de novembro do exercício corrente.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PROJETOS DE BEM ESTAR ANIMAL**  
**A SEREM INCENTIVADOS**

**Art. 23** - Serão priorizados os projetos de bem estar animal relacionados com modalidades:

**I** - Abrigo para cães, gatos e abrigo provisório de passeriformes apreendidos pela AMAR e provenientes de entrega voluntária;

**II** – Cirurgia de esterilização de animais errantes;

**Parágrafo único** - O rol de projetos constante do presente artigo será detalhado, conforme especificações abaixo:

**Ação 01: Abrigo para cães e gatos:** Proporcionar abrigo para no mínimo 100 (cem) animais, afastado do perímetro urbano, devidamente regularizado na Vigilância Sanitária Municipal, para animais abandonados, mal tratados, doentes, incapazes e idosos com atendimento médico veterinário, alimentação adequada a cada espécie, proporcionar banho de sol, abrigo de chuva e frio garantindo assim os princípios de bem estar animal; A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais; Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causado por doenças e maus tratos; Preservar a saúde e o bem estar da população animal.

**a)** Acomodações e alojamento para os animais:

**Canil:** compartimento destinado ao abrigo de cães, classificado em individual ou coletivo, não sendo permitido o excesso de população de animais evitando maus tratos, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais, conforme instruções mínimas e exigências, a seguir:

- **Cães de grande porte:** quarto mínimo de 2m x 2m, ou seja, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com solário de 6 metros;

- **Cães de médio porte:** quarto mínimo de 1,5m x 1,5m, ou seja, 2,25m<sup>2</sup> (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com solário de 3 metros;

- **Cães de pequeno porte:** quarto mínimo de 1m x 1m, ou seja, 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), com solário de 2 metros;

- Inclinação do piso a 5% (cinco por cento), com escoamento dos dejetos direcionados à fossa e filtro ou ao sistema integrado da estação de tratamento de esgotos;

- Telhado do canil com isolamento térmico;



- Escoamento das águas servidas incomunicável diretamente com outro canil;
- Estrado para descanso nos canis deverá estar a no mínimo 0,5 cm do piso;

- Em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde (consultório e observação) pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa com piso removível.

**Gatil:** compartimento destinado ao abrigo de felinos, não sendo permitido o excesso de população de animais evitando maus tratos, cujas dimensões mínimas de 1,60m x 3,00m, acomodando até 03 (três) animais, contendo:

- **dormitório:** 1,60m x 1,20m e pé direito de 2,50m;
- **solário:** 1,60 m x 1,80m, com 2,20m de altura na frente;
- **bancada:** 1,60m x 0,50m;
- paredes em blocos ou tijolos, internamente com acabamento em azulejo ou em barra lisa de cimento, pintura com tinta lavável;
- colocação de porta do dormitório para o solário com tela;
- colocação de portinholas do dormitório para o solário;
- telhado com isolamento térmico;
- piso com inclinação de 5% (cinco por cento) para facilitar a higienização.

**b) Tipos de Alojamento:**

- **Abrigar em canis ou gatis individuais:** As fêmeas em estado de gestação evidente, filhotes com idade presumida de até 90 (noventa) dias, animais de comportamento agressivo com outros animais e animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

- **Abrigar em alojamentos conjuntos:** As fêmeas com seus filhotes, animais de ninhadas e animais parceiros;

**c) Desenvolver as seguintes ações e medidas preventivas:**

- Oferecer conforto, atenção e carinho aos animais abrigados;
- Controlar populações de animais realizando castração por método minimamente invasivo quando possível;
- Realizar vacinação conforme necessidade da espécie com vacinas de qualidade e procedência e vermifugação conforme recomendado por médico veterinário;

- Armazenamento e destino ambientalmente correto aos cadáveres de animais abrigados e atendidos clinicamente que venham a óbito, assim como todo material biológico/infectante usado no abrigo;
- Realizar captura e resgate de animais, em situação de risco, acidentados, abandonados, maltratados e que coloquem em risco outros animais ou população humana;
- Realizar feiras de adoções permanentes com os animais do abrigo.

**d) Os animais destinados à adoção deverão:**

- Ter mais de 90 (noventa) dias de vida, ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas condições de saúde, ser submetido, previamente, a um período de quarentena, mínimo de 10 (dez) dias, para avaliação do estado geral estabelecido pelo médico veterinário, estar socializado em conformidade com sua idade, estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças características de cada espécie, estar vermifugado; registrado e identificado pelo abrigo;
- O adotante deverá assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal;
- Disponibilizar medicação aos animais abrigados sempre que necessário;
- Realizar controle de ectoparasitos nos animais e ambiente;
- Identificar os animais do abrigo com microchip ou coleira com placa metalizada com número de identificação;
- Quanto à eutanásia, esta só será realizada após avaliação do médico veterinário.

**e) A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:**

- O bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- O animal constituir ameaça à saúde pública;
- O animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- O tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário;
- Todo procedimento de eutanásia deve ser baseado na Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012 do CFMV (*Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências*).

**f) Abrigo provisório de Passeriformes:**

O abrigo destinado às respectivas aves deverá atender aos seguintes requisitos:

1. O abrigo deverá ser utilizado para a manutenção dos animais por um período máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada;
2. Após o período supracitado, os animais abrigados serão destinados adequadamente, na forma da lei;
3. O abrigo deverá dispor de água renovável, comedouros removíveis e laváveis, além de poleiros;
4. O abrigo cuja parte superior é limitada por alambrado deverá ter no mínimo 03 (três) metros de altura, 05 (cinco) metros de comprimento e 04 (quatro) metros de largura;
5. A capacidade dos passeriformes abrigados não deverá exceder a 50 (cinquenta) indivíduos;
6. Piso de terra e gramado;
7. Espelho d'água para banho;
8. A estrutura mínima do abrigo consiste de solário, abrigo e área de fuga;
9. O solário deve permitir a incidência direta da luz solar em pelo menos um período do dia;
10. O abrigo deve oferecer proteção contra as intempéries climáticas.

#### **Ação 02: Cirurgia de Esterilização de animais errantes:**

Realizar cirurgias de esterilização gratuitas, sendo no mínimo 80 (oitenta) animais por mês, realizado por médico veterinário, conforme exigências do artigo 20, garantindo o acompanhamento veterinário dos animais castrados até a cicatrização da ferida cirúrgica e sua completa recuperação;

Oferecer suporte anestésico e garantir equipamentos de manutenção vital e medicamentos;

Estabelecer critérios de alta conforme recuperação anestésica; e

Realizar identificação do animal errante esterilizado, mediante a colocação de chip, com identificação e o estabelecimento que realizou o procedimento.

### **CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, REFORMAS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 24** - A aprovação do Projeto Abrigo para cães, gatos e abrigo provisório para passeriformes, que envolva novas construções, deverá ser realizado em terreno público municipal, mediante formalização de Concessão de direito real de Uso que será feito entre a Prefeitura

Municipal de Resende e o Proponente, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

**Parágrafo único:** Em não sendo respeitado o fim para o qual a Concessão de direito real de Uso foi proposta, poderá a Administração Pública ter o uso revertido em seu favor.

**Art. 25** - Os projetos de bem estar animal que tenham por objeto construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia deverão conter:

**I** - Projeto Básico, contendo plantas, orçamento e memorial descritivo e visão global da obra e identificação de todos os seus elementos constitutivos;

**II** - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

**III** - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com suas respectivas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

**IV** - proposições que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

**V** - detalhamento do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

**Parágrafo único** - Após avaliação preliminar da documentação apresentada, a CIAC solicitará parecer técnico à Secretaria Municipal de Obras.

## **CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE AVALIAÇÃO E CONCESSÃO – CIAC**

**Art. 26** - Compete à Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC analisar o mérito orçamentário financeiro dos projetos

de bem estar animal apresentados, dentro das finalidades do programa, atuando segundo os seguintes princípios:

**I** - estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos de bem estar animal;

**II** - favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas de bem estar animal conjuntas;

**III** - apoiar projetos dotados de conteúdo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

**IV** - contribuir para a preservação e proteção dos animais;

**V** - favorecer projetos que atendam às necessidades da prática do bem estar animal e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos de saúde e sociais e com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

**VI** - não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

**VII** - priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações da Agência do Meio Ambiente de Município de Resende-AMAR.

**Art. 27** - A CIAC será composta pelos representantes das seguintes entidades:

**I** - 02 (dois) representantes da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR, reservada uma vaga para o Presidente da Agência;

**II** - 01 (um) representante do Centro de Controle de Zoonoses/Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - 01 (um) representante do Serviço de Vigilância Sanitária/ Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

**V**- 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município;

**VI**- 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo único** - Para cada titular será nomeado um suplente, com a função de substituir o respectivo titular nos casos de ausências e impedimentos.

**Art. 28** - Os componentes da CIAC referidos no artigo anterior serão escolhidos pelo Prefeito Municipal ou, a critério do mesmo, pelo Presidente da Agência de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR.

**Art. 29** - Os membros da CIAC não receberão qualquer tipo de contrapartida financeira.

**Art. 30** - Os membros da CIAC serão nomeados por Decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

## **CAPÍTULO IX DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS**

**Art. 31** - A Agência do Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR estabelecerá um formulário modelo para apresentação dos projetos, no qual deverão constar obrigatoriamente a justificativa, os objetivos, o cronograma de execução física e outras informações necessárias à avaliação e aprovação dos projetos.

**Art. 32** - Os projetos de bem estar animal deverão ser apresentados por proponentes sediados em Resende, RJ, e sua realização deverá obrigatoriamente se dar dentro do Município.

**Art. 33** - Os projetos deverão explicitar os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

**Art. 34** - Cada proponente poderá apresentar até 01 (um) projeto por ano.

**Art. 35** - Cada projeto envolverá o montante global, que conforme o previsto no artigo 5º desta Lei corresponde a 0,50% (meio por cento) da arrecadação do IPTU e do ISSQN.

**Parágrafo único:** O projeto de cirurgia de esterilização de animais errantes receberá o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento) do valor total do incentivo fiscal e o Projeto de abrigo para cães, gatos e abrigo provisório de passeriformes, o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do valor total do incentivo fiscal.

**Art. 36** - Os projetos deverão ser apresentados a Agencia do Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR, acompanhados do orçamento analítico, que os encaminhará à CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do programa.

**Art. 37** - Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 01 (um) ano.

**Art. 38** - O proponente deverá apresentar carta de intenções de contribuintes e patrocinadores, permanecendo o patrocinador condicionado á realização do projeto.

**Parágrafo único** - Em caso de desistência, por parte do patrocinador, o proponente deverá buscar novos patrocinadores.

**Art. 39** - O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 40** - Da notificação a que se refere o artigo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Presidente da Agencia de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR, a ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 41** - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele

responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFA e o seu prazo de validade.

**Art. 42** - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Resende suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

## **CAPÍTULO X DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 43** - A execução do projeto de bem estar animal aprovado terá seu início imediatamente após a realização da primeira captação dos recursos envolvidos.

**Art. 44** - No caso do proponente não conseguir captar os recursos no prazo estabelecido, poderá requerer prorrogação do prazo ou readaptar seu plano de trabalho ao montante dos recursos efetivamente captados, sujeitando-o à nova avaliação da CIAC.

**Art. 45** - O proponente terá o prazo máximo de 01 (um) ano para captação dos recursos, não podendo extrapolar o exercício fiscal, para efeito de emissão do CIFA.

**Art. 46** - O CIFA será emitido mediante carta de intenção do contribuinte patrocinador atestando sua intenção no desenvolvimento do projeto, contendo o seu respectivo valor.

**Art. 47** - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

## **CAPÍTULO XI DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 48** - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente por um gerenciador indicado pela Agencia de Meio Ambiente do Município de Resende-AMAR.



**§1º** - Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

**§2º** - Para os projetos de duração continuada as prestações de contas deverão ser apresentadas mensalmente a Controladoria Geral do Município que analisará e emitirá parecer.

**Art. 49** - Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para o Prefeito Municipal, a Agência de Meio Ambiente do Município de Resende- AMAR e a CIAC, observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, bem como a legislação em vigor.

**Art. 50** - Para o projeto de abrigo de cães, gatos e abrigo provisório de passeriformes, todas as ações deverão ser comprovadas por relatório mensal contendo: detalhamento de todas as despesas aplicadas no desenvolvimento do projeto, a quantidade de animais abrigados e ações executadas, assim como relatório fotográfico do abrigo. O relatório deverá ser assinado pelo responsável técnico (médico veterinário) e pelo proponente.

**Art. 51**- Para o projeto de esterilização de animais errantes, as ações deverão ser comprovadas por relatório mensal contendo: quantidade do material, insumos e medicamentos utilizados, com seus respectivos custos financeiros; relatório fotográfico individual dos animais que foram submetidos ao procedimento, portando a coleira com a sua respectiva placa de identificação e endereço o qual foram resgatados para a realização do procedimento cirúrgico.

**Parágrafo único:** O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser assinado pelo responsável técnico (médico veterinário) e pelo proponente.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

**Art. 52** - Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do programa cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do artigo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 03 (três) anos ao

recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder à reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

**Art. 53** - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

**§1º** - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

**§2º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, o proponente do projeto.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54** - Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos de bem estar animal beneficiados por esta norma, é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades representativas dos diversos segmentos de proteção aos animais.

**Art. 55** - Os recursos referentes aos incentivos do bem estar animal beneficiados por esta norma é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades representativas dos diversos segmentos de proteção aos animais.

**Art. 56** - As despesas com pagamento de juros e taxas de qualquer natureza não poderão ser custeadas com recursos incentivados.

**Art. 57**- Sempre que houver pagamento de mão de obra aplicada diretamente no projeto, o proponente deverá anexar à prestação de contas o comprovante do recolhimento da contribuição ao INSS.

**Art. 58-** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

**Art. 59** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei nº. 3043 de 11 de outubro de 2013.”

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 14 de julho de 2015.**

**Jeremias Casemiro - Mirim  
Presidente**